



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Embargos de Declaração n. 0000219-29.2017.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Comarca de Itaporanga-PB

**EMBARGANTE:** Odoniel de Sousa Mangueira

**ADVOGADO:** Taiguara Fernandes de Sousa

**EMBARGADO:** A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Extinção da punibilidade reconhecida pelo Juízo da Execução. Perda do objeto do Agravo em Execução. Acolhimento.**

Reconhecida a perda de objeto do presente Agravo em Execução, em face da declaração, pelo Juízo *a quo*, da extinção da punibilidade do embargante, pela ocorrência da Prescrição Retroativa da Pretensão Punitiva, é de acolher os Embargos Declaratórios.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos identificados acima,

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER OS EMBARGOS PARA RECONHECER A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**R E L A T Ó R I O**

**Odoniel de Sousa Mangueira** interpôs embargos de declaração (fls. 195/198), insurgindo-se contra o acórdão proferido por este egrégio Tribunal de Justiça por seu Órgão Fracionário (fls. 187/191) no presente Agravo em Execução, apontando a necessidade de ser suprida omissão.

Afirma o embargante que o presente recurso de Agravo em Execução interposto pelo representante do *Parquet*, discutia decisão monocrática do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, que deferiu pedido de prisão domiciliar formulado **por ele, embargante**.

Sustenta que, neste ínterim, enquanto ainda tramitava nesta Segunda Instância o Agravo em Execução, o agravado requereu ao Juízo de Execução da referida comarca a decretação da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva, pleito que foi acolhido pelo citado Juízo, aos 21 de junho de 2017, o qual decretou a Extinção da Punibilidade do embargante.

Persegue então, o acolhimento dos presentes embargos, para que se reconheça a perda do objeto do Agravo em Execução, em virtude das razões invocadas.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer de fls. 208/210, opinou pelo provimento dos embargos, reconhecendo-se a perda de objeto do Agravo em Execução.

Examinados, pedi dia para julgamento.

**É o relatório.**

## **V O T O**

Segundo a regra jurídica contida no art. 619 do Código de Processo Penal, é de se admitir interposição de embargos de declaração, sempre que houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

**Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.**

O entendimento sedimentado nos nossos Tribunais é no sentido de que descabe, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

No caso dos autos, ao se interpor Agravo em Execução pelo representante do Ministério Público, foram levantados os seguintes questionamentos:

[...] O agravante alega que, conquanto a condenação do agravado não tenha transitado em julgado, eis que pendente Recurso Especial, tendo em vista entendimento recente da Suprema Corte Pátria, foi dada a possibilidade de execução de penas em face de réus condenados em segunda instância, que é o presente caso.

Prossegue em seu arrazoado, afirmando que o agravado foi condenado a uma pena de sete anos e quatro meses de reclusão, e cento e quarenta dias multa, em regime semiaberto. Sustenta que a decisão combatida considerou o fato de o apenado ser portador de doença grave, bem como o fato de, sendo preso provisório, fazer jus à Prisão Especial, não havendo estabelecimento prisional adequado na comarca.

No entanto, invoca o agravante o recente entendimento do STF, que possibilita ao condenado em segunda instância, o início da execução da pena, não se tratando de uma modalidade de prisão provisória, mas sim de execução antecipada da pena, sendo incabível o instituto da prisão especial, o qual cabe apenas em relação às prisões cautelares.

Aduz também o representante do *Parquet* que tanto a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado da Paraíba quanto o Juízo da Execução Penal da comarca de Itaporanga vem considerando a Cadeia

Pública local como estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, não havendo também que se falar em superlotação no referido ergástulo público quanto ao regime semiaberto. Relata que, após a decisão ora combatida, a Cadeia Pública de Itaporanga continuou a receber novos apenados em regime semiaberto.

Argumenta ainda o agravante que possibilitar a prisão domiciliar do agravado, em detrimento de outros condenados que passam por situação semelhante, fere diretamente o Princípio da Igualdade, previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, que é corolário direto do art. 5º, *caput* da Constituição Federal.

De outra banda, consoante o agravante, do exame dos documentos colacionados aos autos pelo apenado, verifica-se que o mesmo não apresenta nenhum problema grave de saúde. Relata que, dos documentos acostados, se constata que o reeducando, na realidade, possui sequelas decorrentes de um acidente automobilístico, as quais não demandam cuidados especiais e nem deixam aquele em situação delicada. Outrossim, a demonstrar seu bom estado de saúde, argumenta que o agravado trabalha em três diferentes municípios da região, chegando a laborar durante 24 (vinte e quatro) horas no regime de plantão (documentos de fls. 70, 72, 73 e 110).

Requer, ao final, o provimento do agravo pra que se reforme a decisão perseguida, a fim de que o reeducando cumpra antecipadamente a sua pena privativa de liberdade no regime semiaberto, na Cadeia Pública de Itaporanga, por ser tal estabelecimento penal considerado adequado para tal desiderato (Razões de fls. 122/130).

Analisando-se o acórdão vergastado (fls. 187/191), observa-se que a questão se limitou a analisar a possibilidade ou não, **conforme requerido no recurso**, de o agravado cumprir em prisão domiciliar a **pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 150 (cento e cinquenta) dias multa**, que lhe fora imposta em grau de Apelação nesta Corte de Justiça (Acórdão de fls. 32/42). No entanto, por ser a Prescrição matéria de ordem pública, poderia ter sido analisada independentemente de requerimento do

interessado.

Ocorre que, enquanto tramitava o processo de Agravo em Execução nesta Corte de Justiça, o réu requereu a decretação da extinção da punibilidade ao Juízo das Execuções da Comarca de Itaporanga, a qual foi reconhecida na sentença de fls. 199/201.

Face ao exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a perda de objeto do presente Agravo em Execução, em face da declaração, pelo Juízo a quo, da extinção da punibilidade do embargante, pela ocorrência da Prescrição Retroativa da Pretensão Punitiva.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR